

ACÓRDÃO 2404/2017

TCU – PLENÁRIO

BRASÍLIA-2018

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



Sumário

1. Acórdão

2. Achados

3. Determinações e Recomendação

Acórdão

Introdução

- Auditoria Operacional tem por objeto a supervisão do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social (CAS) , com enfoque especial na função controle a ser exercida por estes no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) .
- Entre os meses de agosto de 2015 e março de 2016.
- Realizadas visitas a Conselhos de dezessete municípios, a maior parte deles no Piauí e em Sergipe.
- Ministro-Relator Weder de Oliveira
- Acórdão TCU 2404/2017 ([Acórdão nº 2404/2017](#))

Acórdão

Antecedentes

- 2014: Auditoria Operacional, que avaliou a sistemática de prestação de contas das transferências fundo a fundo da Assistência Social (TC 11.025/2014-0);
- 2014: Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo n.º 34 (CGU).
- 2013: Levantamento de Auditoria na Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS) tendo por um dos seus objetivos identificar processos de trabalho a serem acompanhados e indicar futuras fiscalizações a serem realizadas (TC 15.938/2013-1)

Acórdão

Antecedentes

- 2008: Avaliação da aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS (TC 24.821/2008-5). Objeto de monitoramento no TC 11.264/2010-1 e TC 9.817/2013-1;
- 2002: Auditoria Operacional nos conselhos de assistência social (TC 6.509/2002-7).

Acórdão

Objeto da auditoria

- Temática do controle dos recursos federais descentralizados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), abordando a participação dos Conselhos de Assistência Social (CAS) na realização desses controles.

Acórdão

Objetivos da auditoria

- Descrever, por meio de análises quantitativas e qualitativas, o estado atual dos controles exercidos pelos Conselhos de Assistência Social;
- Avaliar a supervisão do Ministério sobre os Conselhos de Assistência Social, que têm por incumbência legal controlar os recursos federais descentralizados para estados e municípios;
- Propor melhorias na sistemática de controle de recursos federais que, no âmbito do SUAS, são descentralizados para estados e municípios.

Acórdão

Escopo

O trabalho diz respeito aos processos de controle e fiscalização dos recursos federais transferidos para estados e municípios via sistemática fundo a fundo. Nesse sentido, a atuação dos Conselhos de Assistência Social, como instituições responsáveis pelo controle e fiscalização dos recursos federais 'na ponta', especialmente em relação ao processo de prestação de contas, foi tratada como tema protagonista do relatório.

Acórdão

Limitações ao escopo

Como os Conselhos de Assistência Social, por não utilizarem recursos federais, não representam instituições diretamente jurisdicionadas à atuação do Tribunal de Contas da União, faz-se necessário detectar o órgão público que ao mesmo tempo seja jurisdicionado ao TCU e que possua incidência sobre a atuação dos CAS: esse órgão é o MDS.

Desta forma, a estratégia empregada na auditoria é a de influenciar a atuação dos CAS por intermédio da atuação do MDS, tendo em vista a responsabilidade da União de monitorar e avaliar a Política

Achados

CONDICIONAMENTO INSUFICIENTE DO REPASSE DE RECURSOS QUANTO AO EFETIVO FUNCIONAMENTO

O MDS não condiciona adequadamente as transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social no âmbito do SUAS, tendo em vista o funcionamento insuficiente de grande parte dos Conselhos de Assistência Social, e considerando, principalmente, a não realização de importantes atividades relacionadas ao planejamento e ao controle dos recursos repassados pela União para os estados e municípios.

Achados

IMPROPRIEDADES NA APROVAÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O MDS não condiciona adequadamente as transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, tendo em vista que, a inexistência ou a não aprovação dos Plano de Assistência Social, pelos Conselhos de Assistência Social de muitos estados e municípios, não tem afetado a transferência de recursos da União para esses entes federados.

Achados

ORIENTAÇÃO E CONTROLE INSUFICIENTES DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O MDS não condiciona adequadamente as transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, tendo em vista o insuficiente ou inadequado exercício pelos Conselhos de Assistência Social, de atribuições relacionadas à orientação e controle dos Fundos de Assistência Social dos respectivos entes federativos (estados e municípios).

Achados

REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL MAJORITÁRIA

A forma de composição dos Conselhos de Assistência Social tem favorecido o estabelecimento de uma representação governamental majoritária, possibilitando, deste modo, o controle dos Conselhos pelo Governo dos respectivos entes federativos instituidores.

Achados

INADEQUAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS DE CONTROLE

A ausência da segregação de funções, dada a impossibilidade de independência dos Conselhos de Assistência Social, é obstáculo ao adequado exercício das atribuições de controle e fiscalização, tais como – o acompanhamento da execução da Política de Assistência Social; o controle dos Fundos de Assistência Social; e a apreciação de relatórios sobre a execução de recursos descentralizados.

Determinações e Recomendação

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que elabore e remeta plano de ação a esta Corte, com o objetivo de dar efetivo cumprimento aos condicionamentos para o repasse de recursos estabelecidos no art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), explicitando no documento as medidas que serão tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para a implementação, contendo solução para:

Determinações e Recomendação

9.1.1. condicionar o repasse de recursos ao efetivo funcionamento dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, caput, da Loas, dando relevância, neste condicionamento, ao efetivo exercício das diversas competências dos conselhos relacionadas à função controle dos respectivos fundos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, II, da Loas, considerando na formulação da estratégia, aspectos relacionados a: observância do princípio da segregação de funções, relação custo-benefício dos controles, especificidades da organização do Sistema Único de Assistência Social;

Determinações e Recomendação

9.1.2. condicionar o repasse de recursos à observância da paridade entre as representações do governo e da sociedade civil, na composição dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, I, da Loas; e avaliar a razoabilidade dos eventuais descumprimentos observados na composição tripartite da representação da sociedade civil (representantes de usuários, entidades e trabalhadores) ;

9.1.3. condicionar o repasse de recursos à efetiva existência e conformidade dos planos de assistência social dos entes cofinanciados, conforme dispõem o art. 30, III, da Loas e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social;

Determinações e Recomendação

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social que promova alteração no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSUAS, de modo a dar publicidade às informações sobre o segmento representado por cada membro dos conselhos de assistência social (governo, entidades, trabalhadores e usuários);

Determinações e Recomendação

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social, ao Conselho Nacional de Assistência Social, ao Ministério da transparência e Controladoria-Geral da União, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.4. determinar à SecexPrevidência que realize o monitoramento da determinação e da recomendação proferidas neste acórdão.

OBRIGADO!

Wesley Alexandre Tavares

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno

Ministério do Desenvolvimento Social

Tel: (61) 2030-1389/ 1356

wesley.tavares@mds.gov.br

aeci@mds.gov.br

MINISTÉRIO DO
**DESENVOLVIMENTO
SOCIAL**

